



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Regis Fichtner</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>Hudson Braga</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Sérgio Luiz Côrtes da Silveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Sérgio Simões</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Wilson Risolia Rodrigues</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Rafael Carneiro Monteiro Piciani</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Julio Luiz Baptista Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Carlos Minc Baumfeld</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aureo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Claise Maria Alves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Adriana Scorzelli Rattes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Zaqueu da Silva Teixeira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>André Luiz Lazaroni de Moraes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Ronald Abrahão Ázaro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>Marcus Vinicius de Vasconcelos Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	2
Governo.....	2
Planejamento e Gestão.....	4
Fazenda.....	9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	9
Obras.....	9
Segurança.....	10
Administração Penitenciária.....	12
Saúde.....	12
Defesa Civil.....	13
Educação.....	13
Ciência e Tecnologia.....	15
Habitação.....	15
Transportes.....	16
Ambiente.....	16
Agricultura e Pecuária.....	17
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	17
Trabalho e Renda.....	19
Cultura.....	19
Assistência Social e Direitos Humanos.....	19
Esporte e Lazer.....	19
Turismo.....	19
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	19
Proteção e Defesa do Consumidor.....	19
Prevenção a Dependência Química.....	19
Procuradoria Geral do Estado.....	20
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	21
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	21



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC - Junta Comercial,
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A - Ministério Público,
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6426 DE 05 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E DE PESSOAS JURÍDICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os processos de abertura e fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no Estado do Rio de Janeiro serão simplificados e integrados, na forma da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único - As diretrizes desta lei aplicam-se a todos os órgãos e entidades estaduais envolvidos nos processos de licenciamento, inscrição, certificação, alteração e baixa de registros de empresários e de pessoas jurídicas e, no que couber, aos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I - DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO I - DA SIMPLIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Art. 2º - No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os processos de abertura e de baixa de registros dos empresários e das pessoas jurídicas observarão, sempre que possível, à unicidade do processo.

§1º - Os órgãos e entidades estaduais envolvidos nos processos de legalização, alteração e baixa de empresários e de pessoas jurídicas deverão articular as competências próprias com as dos demais membros visando, em conjunto:

I- Compatibilizar e integrar procedimentos;

II- Evitar duplicidade de exigências;

III- Garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;

IV- Estabelecer entrada única de dados cadastrais e de documentos;

V- Garantir a independência das bases de dados; e

VI- Compartilhar e equalizar informações.

§2º - Para os fins de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, serão racionalizados e padronizados os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, considerando o grau de risco da atividade, o porte e a localização do estabelecimento.

Art. 3º - As vistorias necessárias para emissão de licenças, certificações ou autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início da operação quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - o Poder Executivo Estadual relacionará as atividades submetidas a vistorias prévias para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e de prevenção contra incêndios, utilizando os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e os órgãos e entidades estaduais envolvidos nos processos de legalização e alteração, deverão articular as competências próprias, visando em conjunto:

I- identificar e classificar os graus de risco, a partir dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE;

II- elaborar o texto de perguntas que exija resposta positiva ou negativa, em relação a cada código da CNAE, se a atividade identificada não for suficiente para classificação do risco da solicitação;

III- elaborar os textos de restrições que devem ser observadas para o exercício da atividade licenciada e registrada;

IV- elaborar os textos das orientações associadas a cada código da CNAE que indiquem o procedimento a ser seguido, caso a solicitação seja classificada de alto risco;

V- elaborar os textos das motivações para o indeferimento da solicitação de licenciamento e para esclarecimento do parecer negativo de viabilidade.

§ 2º - As atividades consideradas de baixo risco serão autorizadas a funcionar imediatamente após o ato de registro.

SEÇÃO II - DAS INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES PRÉVIAS

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, o Portal Estadual de Informações com informações, orientações e serviços sobre as etapas e os requisitos para processamento dos registros, licenças, inscrições, certificações, alterações e baixa de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º - As informações relativas aos serviços de órgãos e entidades estaduais deverão ser integradas e consolidadas no prazo máximo de doze meses, de modo a prover ao usuário certeza quanto à viabilidade da legalização do empresário e da pessoa jurídica, bem como quanto à documentação exigível para o registro, inscrição, licenciamento, certificação e respectivas alterações e baixas.

§ 2º - O Portal a que se refere o caput deste artigo poderá consolidar informações e orientações dos órgãos e entidades municipais envolvidos nos processos de legalização, alteração e baixa de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 3º - Para efeito deste artigo, as informações e orientações poderão ser integradas e consolidadas aos sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 2007.

Art. 5º - Os órgãos e entidades envolvidos nos processos de legalização de empresários e de pessoas jurídicas deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, instrumentos que permitam pesquisas prévias integradas e consolidadas.

§ 1º - As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de inscrições, licenças, registros, certificações, alterações e baixa, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização do estabelecimento;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, de empresa individual de responsabilidade limitada, de associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º - As consultas prévias de que trata este artigo deverão ser analisadas e devolvidas ao interessado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do primeiro dia útil após a solicitação.

§ 3º - Para efeito deste artigo, as pesquisas prévias poderão ser integradas e consolidadas aos sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 2007.

§ 4º - As pesquisas prévias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão gratuitas.

SEÇÃO III - DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual assegurará a entrada única de dados cadastrais e de documentos necessários à efetivação de inscrições, registros, licenças, cadastros, certificações, alterações e baixa de empresários e de pessoas jurídicas, resguardadas a independência das bases de dados e a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades integrados.

§ 1º - Deverão ser realizados por meio eletrônico, pelo menos, os seguintes serviços:

I- Fornecimento pelos usuários de dados e informações inerentes aos processos de legalização, alteração e baixa;

II- Acompanhamento dos processos pelo usuário;

III- Emissão de guias para pagamento das taxas de serviços;

IV- Notificação eletrônica para cumprimento de eventuais exigências;

V- Comunicação entre o requerente e as repartições responsáveis.

§ 2º - A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro poderá centralizar a entrada única de informações e documentos.

§ 3º - Para fins deste artigo, devem ser adotados os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º - Para efeito do artigo 6º, a administração pública estadual poderá associar-se:

I - ao Sistema Integrador da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, observado o disposto nos incisos II e III do artigo 16 desta lei;

II - às Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL de que trata a Lei federal 11.598, de 2007, em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO IV - DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 8º - Na hipótese do Microempreendedor Individual, não serão cobradas taxas, emolumentos ou outros custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao cadastro e aos demais procedimentos de formalização do Microempreendedor Individual.

Parágrafo Único - Não serão cobradas taxas para autorização da impressão de documentos fiscais do Microempreendedor Individual.

SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 9º - A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, em relação ao cumprimento dos requisitos das legislações sanitária, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 10 - Ressalvadas as exceções relacionadas na Lei Complementar federal 123, de 2006, a fiscalização observará o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

CAPÍTULO II - DO COMITÊ ESTADUAL DA REDESIM

Art. 11 - O Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE deverá propor, orientar, acompanhar e avaliar a implantação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, das disposições contidas nesta lei.

Parágrafo Único - As orientações do COGIRE deverão ser observadas na elaboração das normas e na execução dos serviços de competência dos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas.

Art. 12 - O COGIRE será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades, além de outros nomeados a critério do Poder Executivo:

I - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;

V - Secretaria de Estado de Saúde - SES;

VI - Secretaria de Estado do Ambiente - SEA;

VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VIII - Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro;

IX - Associação Estadual dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - AEMERJ;

X - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMERCIO;

XI - Federação da Indústria do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN;

XII - Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro - ACRJ;

XIII - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRC RJ;

XIV - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícia, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro - SESCON.

Parágrafo Único - Poderão integrar o COGIRE, representantes dos comitês municipais e representantes de outras entidades definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 13 - Competem, ainda, ao COGIRE as seguintes atribuições:

I - propor estratégias para simplificar e racionalizar os processos de registro, legalização, alteração e baixa de empresários e de pessoas jurídicas, observando as diretrizes desta lei, das Leis estaduais 6.052, de 23 de setembro de 2011, e 4.736, de 29 de março de 2006, da Lei Complementar federal 123, de 2006 e da Lei federal 11.598, de 2007;

II - apresentar soluções para a interligação dos sistemas estaduais e municipais de legalização, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas ao Sistema Integrador Mercantil da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

III - desenvolver, manter, hospedar e publicar o Integrador Estadual, que contém os aplicativos para coleta de informações específicas, troca de dados com órgãos e entidades estaduais e municipais e com os órgãos abrangidos pelo Integrador Nacional;

IV - analisar a situação dos municípios fluminenses e propor medidas para simplificar e integrar as pesquisas prévias e a emissão de Alvarás de Funcionamento e de licenças ambientais e sanitárias, buscando a padronização dos serviços, mas sempre respeitando as peculiaridades de cada Município;

V - acompanhar e avaliar as ações e os procedimentos dos órgãos e entidades estaduais e municipais, propondo inovações para aperfeiçoamento dos sistemas e processos;

VI - interagir com todos os órgãos e entidades envolvidos nos processos de registro, legalização e baixa de empresas visando à compatibilização, simplificação, uniformidade e integração de procedimentos e à entrada única de dados cadastrais e de documentos;

VII - divulgar estatísticas sobre os registros empresariais realizados no Estado do Rio de Janeiro, para subsidiar políticas públicas estaduais e municipais;

VIII - propor a criação de Câmaras Técnicas para atuar na implantação do Integrador Estadual;

IX - propor a criação de grupos de trabalho, com objetivos específicos e prazo determinado, para atuar em Município que necessite de apoio nas matérias de competências do COGIRE;

X - atuar no programa de capacitação dos servidores municipais, dos contabilistas e demais usuários do Registro Integrado - REGIN, em parceria com o SEBRAE e com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRC/RJ, propondo cronogramas de treinamento e conteúdo a ser abordado;

XI - desenvolver, coordenar, manter, hospedar e publicar o Portal Estadual de Informações, na internet, para disponibilizar serviços e divulgar informações e orientações sobre os processos estaduais e municipais de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Decreto Estadual regulamentará o funcionamento do COGIRE.

Art. 14 - No âmbito de suas respectivas competências, as Secretarias de Estado mencionadas nos incisos II a VI do caput do artigo 14 ficam autorizadas a realizar convênios com órgãos e entidades federais ou municipais visando à simplificação e compatibilização dos processos de registro, legalização, alteração e baixa de empresários e de pessoas jurídicas, na forma desta lei.

Parágrafo Único - As Secretarias de Estado de que tratam o caput deste artigo observarão as diretrizes desta lei e da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM na elaboração de suas normas e na execução dos serviços de legalização, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O COGIRE relacionará, mediante resolução, as atividades consideradas de alto e baixo risco a serem observadas pelos órgãos estaduais e municipais enquanto não houver definição do órgão competente.

Art. 16 - Deverá o COGIRE expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução da presente lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2022/2013

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 05/13
Substituto da Comissão de Constituição e Justiça

LEI Nº 6.427 DE 05 DE ABRIL DE 2013

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Alienação Parental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente, em 25 de abril.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ABRIL

(...)

25 DE ABRIL - DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Art. 3º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1273/2012

Autoria da Deputada: Inês Pandeló

LEI Nº 6.428 DE 05 DE ABRIL DE 2013

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SER INICIADO EM QUALQUER CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais, postos de saúde, ambulatorios e cartórios de registros civis ficam obrigados a fixar e manter cartazes contendo informações sobre a possibilidade de que as mães cujos filhos não possuem o nome do pai na certidão de nascimento poderão dar entrada no processo de reconhecimento de paternidade no cartório de registro civil mais próximo de sua residência.

Parágrafo Único - Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter o texto conforme anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1318/2012

Autoria do Deputado Wagner Montes

LEI Nº 6.429 DE 05 DE ABRIL DE 2013

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6373, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O §3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 6373, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

(...)

§3º - A dispensa de que trata o caput do artigo 2º só se aplica a áreas de até 50 (cinquenta) hectares.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1983/2013

Autoria do Deputado André Ceciliano

LEI Nº 6.430 DE 05 DE ABRIL DE 2013

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO “CENTRO EXCURSIONISTA PETROPOLITANO”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Conceder o Título de Utilidade Pública ao “CENTRO EXCURSIONISTA PETROPOLITANO” localizado na Rua Irmãos D’angelo, Número 39 S/L 05 - Centro - Petrópolis/RJ.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1601/2012

Autoria do Deputado: Bernardo Rossi

Id: 1473991

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 44.145 DE 05 DE ABRIL DE 2013

CONSIDERA FACULTATIVO O PONTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS NO DIA 22 DE ABRIL DE 2010, SEGUNDA-FEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais nos dias 22 de abril de 2013 (segunda-feira).

Parágrafo Único - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2013

SÉRGIO CABRAL

Id: 1474004

Atos do Governador

DECRETOS DE 05 DE ABRIL DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do Art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assistente II **DELSON LUIZ BORGES**, ID Funcional nº2025648-5, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir, no período de 01 a 30-04-2013, o titular da Coordenadoria Setorial de Contabilidade - COSEC - TRANSPORTES, da Contadoria Geraldo Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda, **Paulo Roberto de Souza**. Processo nº E-04/083/144/2013.

NOMEAR RODRIGO PACHECO RIBAS, ID Funcional nº 4412131-8, para exercer, com validade a contar de 01 de abril de 2013, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Desenvolvimento Regional, da Subsecretaria de Comércio e Serviços, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, anteriormente ocupado por **Luiza Helena do Nascimento**, matrícula nº 890191-0. Processo nº E-11/001/133/2013.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 05 de março de 2013, publicado no D.O. de 06/03/2013, que nomeou **SUZANA DIECKMANN JEOLAS** para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo, anteriormente ocupado por **Audir Santana Baptista**.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de abril de 2013, **ERICK BRITO BERMUDEZ DE CASTRO**, ID Funcional nº 4417656-2, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Ocupação, Renda e Crédito, da Subsecretaria de Formação e Qualificação Profissional, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda. Processo nº E-22/001/454/2013.

NOMEAR SUELI PEÇANHA MURAT DE SOUSA, Delegada de Polícia, ID Funcional nº 2957575-3, para exercer, com validade a contar de 01 de março de 2013, o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria Operacional, da Secretaria de Estado de Prevenção a Dependência Química, em vaga criada pelo Decreto nº Lei 6366, de 20/12/2012.

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/04/2013
SUPLEMENTO
PÁGINA 1 - 1ª COLUNA

Onde se lê:

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ANUAL DO PPA- EXERCÍCIO 2012

Leia-se:

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ANUAL DO PPA- EXERCÍCIO 2012

Id: 1474009

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 05 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO Nº E-18/1396/2012 - AUTORIZO.

PROCESSO Nº E-20/12.510/2012 - AUTORIZO, por competência prevista no art. 10, da Lei Complementar nº 08/77, o recebimento da doação com encargos, em favor do Estado do Rio de Janeiro, do imóvel designados por Lote 05A, do Loteamento Vila Alvarez, situado no Município de Seropédica/RJ, com área aproximada de 2000 m², **APROVO** a minuta da escritura pública de doação de fls. 13 a 15 e a posterior lavratura do Termo de Entrega e Recebimento, em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A Defensoria Pública deverá observar o cumprimento dos encargos indicados na Lei nº 433, de 05 de julho de 2012, do Município de Seropédica/RJ, ou seja, construir e instalar seu órgão de atuação no imóvel objeto da doação no prazo de 2(dois) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do ente federativo já referido.

Providencie-se a escritura pública de doação a ser assinada pelo subscritor do presente conjuntamente com o Senhor Prefeito do Município de Seropédica/RJ.

Id: 1474005

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE 05 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 01 de abril de 2013, **FÁTIMA MACHADO COUTINHO**, ID Funcional nº 4323514-0, do cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-8, do Departamento de Patrimônio, da Superintendência de Engenharia e Manutenção, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº E-12/001/1068/2013.

NOMEAR PAULO ROBERTO OLIVEIRA SALES, ID Funcional nº 04377604-3 para exercer, com validade a contar de 01 de abril de 2013, o cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-8, do Departamento de Patrimônio, da Superintendência de Engenharia e Manutenção, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por **Fátima Machado Coutinho**, ID Funcional nº 4323514-0. Processo nº E-12/001/1068/2013.

NOMEAR FÁTIMA MACHADO COUTINHO, ID Funcional nº 4323514-0, para exercer, com validade a contar de 01 de abril de 2013, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Se-



Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Peres
Diretor-Industrial

Valéria Maria Souto Meira Salgado
Diretora Administrativo-Financeira

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550
e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Shopping Bay Market
3º piso, loja 321, Centro, Niterói. RJ.
Tels.: (0xx21): 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br